



# Jornal Oficial

## do município de Passagem-PB

**ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB, sexta-feira 1º de setembro de 2017

Tiragem: 50 exemplares

### Atos do Poder Executivo

#### CONSELHOS

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### RESOLUÇÃO Nº 06/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

**Estabelece a forma de acesso e as condições para concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Passagem - PB das outras providências.**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal, nº 107/97 de 07 de fevereiro de 1997 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de Passagem - PB,

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a nova Norma Operacional Básica – NOB-2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

Considerando a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS que vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

Considerando o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que “entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.” (Redação dada pela Lei nº 12.435/2011);

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política pública de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a necessidade de reordenamento da concessão dos benefícios eventuais, de acordo com as atribuições da política de assistência social e em conformidade com a Lei 390/2017 de 13 de junho de 2017.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Passagem - PB, de caráter temporário ou emergencial, para o atendimento de necessidades decorrentes de vulnerabilidade social permanente ou temporária, e ainda, quando da ocorrência de calamidades públicas, caracterizados como: auxílio natalidade, auxílio por morte, auxílio em situações de vulnerabilidade temporária e auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública, em conformidade com as definições, critérios, diretrizes e procedimentos para a concessão estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º. Aprovar a forma de acesso e os critérios de concessão dos benefícios eventuais no município, de modo a garantir a agilidade no seu acesso, assim como transparência nos critérios e fluxos de avaliação.

Parágrafo Único. O fluxo de concessão dos benefícios eventuais no âmbito municipal, se iniciará exclusivamente através dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS – exceto no caso de auxílio por morte, não sendo admitido qualquer outro meio para a concessão, que não esteja a cargo das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS através dos CRAS locais.

Art. 3º. O Auxílio Temporário consiste em prestação temporária aos usuários da Política da Assistência Social fragilizados economicamente e em situação de risco social, no conjunto de ações articuladas entre os serviços públicos e privados, que atuam nas diversas políticas sociais do Município, objetivando o atendimento integral à família e aos seus indivíduos, provenientes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social destinado à:

I – aquisição de alimentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, gás de cozinha, entre outros com vistas a garantir o acesso as suas necessidades básicas de subsistência;

II - garantir acesso à documentação através de fotos no tamanho três por quatro (3x4), como instrumento necessário para confecção de seus documentos pessoais, bem como taxas e emolumentos cobrados para a emissão pelo órgão competente;

III - passagem: constitui em prestação temporária, concedido à migrantes, itinerantes e usuários da Política da Assistência Social, podendo ser em forma de créditos para transporte municipal e intermunicipal, transporte rodoviário coletivo e/ou aérea considerando o melhor custo benefício.

IV – moradia: constitui em prestação temporária, concedido na forma de aluguel, pagamento de contas de água e/ou energia elétrica.

V - demais situações que acometem às famílias e as colocam em situação de risco social.

§ 1º. O Relatório Social deverá evidenciar a situação de risco social do usuário e/ou sua família e a contingência a ser atendida, bem como efetivar os encaminhamentos necessários para que os usuários possam acessar o conjunto de ações articuladas entre os serviços públicos e privados, que atuam nas diversas políticas sociais do Município, objetivando o atendimento integral à família e aos seus indivíduos.

§ 2º. A avaliação técnica deverá considerar a renda, a inserção em programas de transferência de renda e os gastos da família. A equipe técnica do CRAS deverá elaborar o Plano de Acompanhamento da Família que estabelecerá o período de concessão e sua inserção nos demais serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas. Após três meses de concessão, a equipe técnica do CRAS elaborará relatório de monitoramento para verificar a situação atual do beneficiário.

§ 3º. O apoio financeiro temporário será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses. Podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual, dependendo da avaliação do técnico do Serviço Social responsável pela concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 4º. No caso de calamidade pública a concessão dos Benefícios Eventuais será de acordo com o Plano de Contingências apresentados ao CMAS quando do acontecimento do fato emergencial.

Art. 5º. A concessão de benefícios assistências no âmbito da política municipal de assistência social não se confundirá, sob nenhum pretexto ou justificativa, com as concessões que possam ocorrer em outras políticas públicas com a finalidade do atendimento das necessidades legítimas da população socialmente vulnerável.

Art. 6º Os benefícios destinam-se a cidadãos e famílias comprovadamente residentes no Município de Passagem - PB, há no mínimo 06 (seis) meses, inscritas no Cadastro Único para Programas do Governo Federal, com renda per capita familiar não superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, e com impossibilidade real em arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingência de natureza social que venha a fragilizar a manutenção regular do indivíduo e a sobrevivência do núcleo familiar.

§ 1º. Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “bolsa família”, não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 2º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico do Serviço Social do serviço de Benefícios Eventuais justificará a concessão por meio de parecer social.

Art. 7º - A avaliação para atendimento dos benefícios eventuais será feita através de um técnico no CRAS, integrante de uma das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS do município, observando as disposições contidas na presente resolução e eventuais alterações futuras, através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e somente serão concedidos mediante estudo socioeconômico ou parecer social, elaborado por técnico do Serviço Social.

§ 1º. Na comprovação da vulnerabilidade social e da necessidade da concessão do benefício eventual, é vedada qualquer situação de constrangimento ao beneficiário e será dada prioridade aos detentores de menor renda per capita, a família chefiada por mulheres, bem como, à criança, ao idoso, às gestantes e nutrízes e aos reconhecidamente especiais.

§ 2º As famílias beneficiárias deverão atender aos seguintes critérios:

a) residir no município de Passagem - PB há pelo menos, 01 (um) ano, comprovado através de documentação, ou em situação especial, com justificativa emitida pelo técnico do Serviço Social do serviço de Benefícios Eventuais.

b) Apresentar as documentações constantes do art. 8º desta Resolução;

c) Adesão ao acompanhamento familiar.

Art. 8º. Para a concessão de benefício eventual serão exigidas apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de inclusão no Cadastro Único - CadÚnico;

II – Carteira de Identidade e CPF, ou documento comprobatório da ausência dos mesmos, de todos os membros da família, que residem no mesmo domicílio;

III – Certidão de nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuir carteira de identidade;

IV – Carteira de Trabalho de todos os membros da família, maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

V – Comprovante de rendimentos e/ou declaração de renda (aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia ou protocolo de encaminhamento de seguro desemprego e outros benefícios sociais como BPC) de todos os membros da família maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

VI – Comprovante de residência atual, do ano em curso (fatura de água, luz, telefone e outros);

VII – Comprovante de locação, no caso de pagar aluguel;

VIII –

IX – O técnico do Serviço Social poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu parecer.

Art. 9º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar Certidão de Óbito;

IV – Carteira de pré-natal, no caso de gestante;

V – demais documentos constantes do art. 8º desta Resolução.

Art. 11. São documentos essenciais para o auxílio por morte:

I – atestado de óbito;

II – demais documentos constantes do art. 8º desta Resolução.

Art. 12. São documentos essenciais para o Auxílio Temporário em situações de vulnerabilidade social:

I – documentos constantes do art. 8º desta Resolução.

Art. 13. Para a concessão de benefício eventual serão observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - O auxílio natalidade pode ser solicitado a partir do último mês de gestação até trinta dias após o nascimento, devendo este ser acompanhado e deferido pelo técnico do Serviço Social do serviço de Benefícios Eventuais.

a) O auxílio natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento, quando na morte da criança e/ ou da mãe, não inabilita a família de receber o benefício.

II - O auxílio por morte será concedido até 30 dias após o óbito.

III - Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, cônjuge, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

IV - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio por morte.

V - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 14. A comprovação de residência no município de Passagem - PB, será o critério básico para a habilitação ao requerimento de benefício eventual, e far-se-á mediante a apresentação de Recibo de Água, Luz, Telefone, Faturas, Contrato de Locação de Imóvel Residencial ou Registro do Imóvel Residente ou outros meios reconhecidamente estabelecidos como válidos.

§ 1º O cidadão ou famílias que não tiverem comprovante de residência, poderão apresentar outros documentos que contenham data de atendimento em algum serviço do município, em contrário, o solicitante assinará uma declaração de residência, mediante a realização de visita no domicílio por membro das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS.

§ 2º No ato da assinatura, caso seja um analfabeto, será requerida a digital do beneficiário, acompanhado da assinatura de um familiar a rogo.

§ 3º Excetua-se os casos em que se comprove efetivamente, tratar-se de moradores de rua, ficando, neste caso, a cargo das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS, o termo de atesto da situação de rua do beneficiário.

Art. 15. Terá o pagamento do benefício automaticamente suspenso e/ou cancelado a família/indivíduo que:

I – superar sua situação de vulnerabilidade social;

II – cuja renda familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no art. 6º desta Resolução;

III – deixar de residir no município de Passagem - PB;

IV – em caso de denúncias recebidas, terá bloqueio do benefício até que sejam apurados os fatos pela equipe técnica de referência;

V – quando esgotado o prazo máximo de concessão do benefício, fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato ao técnico responsável pela concessão do benefício, para as alterações e avaliações necessárias para dar prosseguimento ou cancelamento do pagamento do benefício.

Art. 16. O gestor municipal deverá apresentar ao CMAS, anualmente, para fins de deliberação:

I – Proposta orçamentária para o cofinanciamento dos benefícios eventuais;

II – Os Termos de referência para aquisição de bens e serviços referentes às concessões dos benefícios eventuais;

III – Os valores que serão concedidos em pecúnia em cada modalidade;

IV – Prestação de contas dos recursos de cofinanciamento dos benefícios eventuais, trimestralmente.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social estarão à disposição para atender o usuário da Política de Assistência Social quando este apresentar as necessidades acima especificadas, através dos benefícios já dispostos nesta Resolução.

Art. 18. Recomendar ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social a implementação do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, instituído pela Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

Art. 19. Recomendar ao Órgão Gestor municipal que adote procedimentos para a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20. Fixar o prazo de 120 dias para a apresentação do Protocolo de Atendimento dos Benefícios Eventuais pelo Órgão Gestor municipal para a deliberação desse colegiado.

Art. 21. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução do CNAS nº. 212, de 19 de outubro de 2006. Tais diretrizes visam orientar os Municípios e o Distrito Federal no cumprimento de suas responsabilidades de efetivar a prestação dos Benefícios Eventuais de modo a promover o adequado atendimento das demandas identificadas.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCICLEIDE RODRIGUES DA SILVA  
Presidente do CMAS

**ADMINISTRAÇÃO**

**MAGNO SILVA MARTINS**

PREFEITO

**LEANDRO FIRMINO BARBOZA**

VICE-PREFEITO